



Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
GS n.º 1099 de 15/07/1995
[Assinatura]

LEI N.º 1.371

Data: 13 de julho de 1995.

SÚMULA: Autoriza permuta de imóveis com Zeferino de Barba.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a permutar o lote nº 5 (cinco) da quadra nº 429 (quatrocentos e vinte e nove), com área de 705,80m² (setecentos e cinco metros e oitenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 19.625 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade do Município de Pato Branco, com o lote nº 07 (sete) da quadra nº 466 (quatrocentos e sessenta e seis), com área de 392,76m² (trezentos e noventa e dois metros e setenta e seis centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 25.245 do mesmo Ofício, de propriedade de Zeferino de Barba, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, CPF nº 137.518.759-72.

Parágrafo único - A diferença de valores entre os imóveis objeto da permuta é devida ao fato do permutante Zeferino de Barba ter efetuado doação de outro imóvel urbano, sito no mesmo Bairro, para a Senhora Maria Juvência dos Santos de Souza, ocupante do lote nº 05 da quadra 429 há mais de 25 anos, assim como das despesas com a mudança da casa dessa posseira.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a ceder em dação em pagamento o imóvel a ser recebido na permuta de que trata esta Lei, para quitação dos haveres trabalhistas que tem direito Santina Ribeiro, brasileira, casada, servente, e Alfredo Fiatkoski, brasileiro, casado, servente, residentes e domiciliados em Pato Branco, Estado do Paraná, reclamados à Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco da Justiça do Trabalho, através das Reclamatórias Trabalhistas nº 0118/95 e 0119/95, respectivamente.



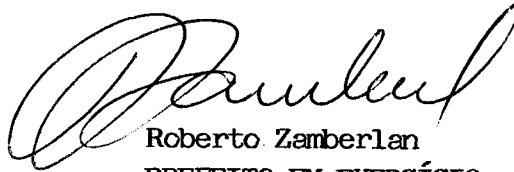
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de julho de 1995.



Roberto Zamberlan
PREFEITO EM EXERCÍCIO



PROCESSO Nº 0118/95 - JCJ DE PATO BRANCO

TERMO DE AUDIENCIA

Aos treze dias do mês de julho de 1995, às 15:40 horas, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco - Paraná, sob a Presidência do Dr. Paulo da Cunha Boal, presentes a Sra. Elenyr Maria Bach Machado Cagnini, Juíza Classista dos Empregados e o Sr. Adair Casagrande, Juiz Classista dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: SANTINA RIBEIRO, autora e PATO BRANCO ESPORTE CLUBE e MUNICIPIO DE PATO BRANCO, reclamados.

Presente a reclamante, acompanhada do Dr. Reges Henrique Pallaoro - OAB/PR 11560.

Presentes os reclamados, através do preposto, sr. Gilmar Arcari, acompanhado do Dr. Nelson Antonio Sguarizzi - OAB/PR 7448, requerendo prazo para a juntada de carta de preposição. Defere-se o prazo de 05 dias.

A requerimento das partes, determina-se a reunião deste processo à reclamatória autuada sob nº117/95, em que reclama ALFREDO FIATKOSKI. Proceda a Secretaria as alterações na autuação e demais registros cartorários.

CONCILIAÇÃO

Os reclamados informam que o presente acordo está sendo realizado com a intervenção do Município de Pato Branco, vez que este recebeu todos os bens do primeiro reclamado, através de doação. Por isso, para quitação das reclamatórias se fez necessária a disposição de um destes bens, mediante autorização do Legislativo Municipal, conforme previsto na Lei nº 1371/95. Assim, não se reconhece qualquer vínculo de emprego com o segundo reclamado.

O réu cede aos autores o lote nº 07, da quadra 466, com área de 392,76 metros quadrados, sem benfeitorias, matriculada sob nº 25245 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R\$ 2.000,00. Os custos com a transferência deste bem correrá por conta do Município de Pato Branco, inclusive despesas havidas com imposto de transmissão, no prazo de 20 dias.

O primeiro reclamado fornecerá aos reclamantes as guias para movimentação do FGTS, e para a reclamante Santina Ribeiro, também, a Comunicação de Dispensa para obtenção do Seguro Desemprego, no prazo de 10 dias. O primeiro reclamado não se responsabiliza pela efetiva percepção desse benefício.

Os autores dão quitação das parcelas postuladas na inicial e do extinto contrato de trabalho.



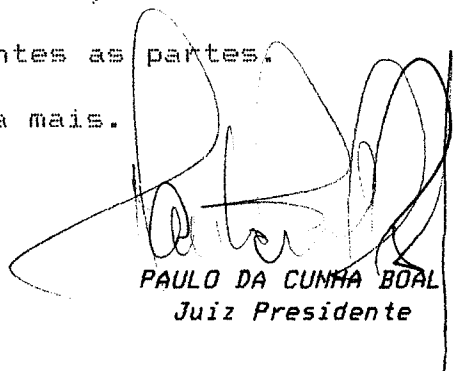
A Junta HOMOLOGA o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

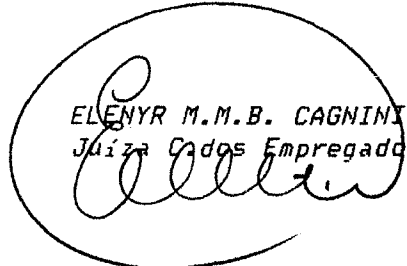
Custas pelos reclamantes, sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 40,00, dispensadas a favor do acordo.

Cumprido, oficie-se o INSS e arquivem-se.

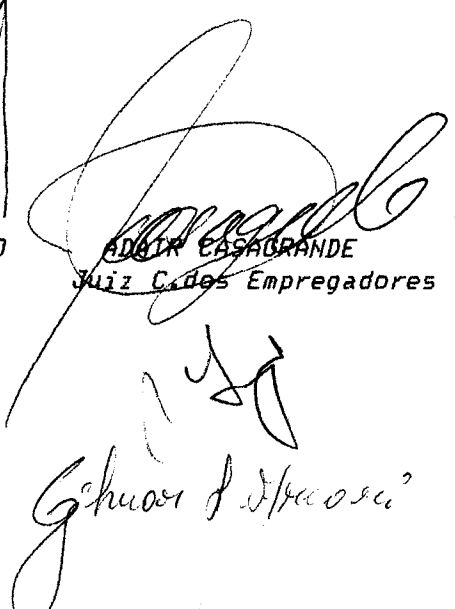
Cientes as partes.

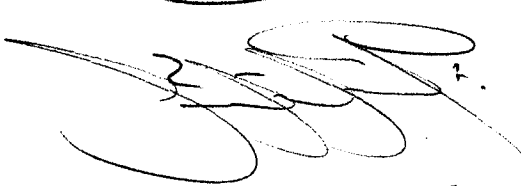
Nada mais.


PAULO DA CUNHA BOAL
Juiz Presidente


ELENYR M.M.B. CAGNINI
Juiz C. dos Empregados

ANTONIO JOEL LEOPOLDINO
Diretor de Secretaria


ADAIR CASAGRANDE
Juiz C. dos Empregadores


Afonso Fiontowski

Santana Ribeiro